



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	12/04/99
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica

52

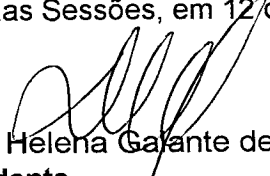
Processo : 10840.003225/96-87
Acórdão : 201-71.710
Sessão : 12 de maio de 1998
Recurso : 105.458
Recorrente: CONQUISTA AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

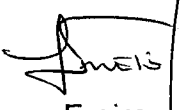
ITR - VTN - Incumbe ao autor, ex vi do art. 333, I, do CPC, o ônus da prova do direito alegado. O Contribuinte não provou suas alegações de que o Valor da Terra Nua de sua propriedade é inferior ao estipulado em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CONQUISTA AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Côrrea, Ana Neyle Olímpio Holanda e Geber Moreira.

Fclb/mas-fclb



Processo : 10840.003225/96-87

Acórdão : 201-71.710

Recurso : 105.458

Recorrente: CONQUISTA AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Conquista Agropecuária Ltda. insurge-se contra decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP que manteve a cobrança do ITR/95 nos termos da Notificação de fl. 05, referente ao imóvel denominado Fazenda Conquista.

A lide se instaurou tendo em vista o fato de a contribuinte discordar do Valor da Terra Nua anexa à IN SRF 42/96 em relação ao valores de mercado imobiliário da região onde se assente seu imóvel.

A contribuinte foi intimada pela Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto, para apresentar Anotação de Responsabilidade Técnica-ART em relação ao Laudo apresentado (fl. 10), o que o fez (fl.13), e posteriormente intimado pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto (fls. 21/22) para apresentar novo Laudo. Em sua resposta, a esta última intimação, a contribuinte afirmou ser desnecessária a juntada de novo Laudo, forte no fato de tal exigência já ter sido cumprida, pedindo o julgamento do feito nos termos do art. 5º e art. 37, combinado com o art. 93, IX da CF/88.

A decisão monocrática manteve a autuação, fundamentando-a, em síntese, que para afastar o Valor de Terra Nua fixado por ato do Secretário da Receita Federal, só é possível pela autoridade julgadora à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA. À falta deste prejudica a apreciação do pleito da contribuinte.

Irresignada, a contribuinte recorre a este Colegiado alegando que o Laudo apresentado preenche os requisitos da Lei nº 8.874/94. No mérito sustenta a inconstitucionalidade da IN da SRF que veicule o Valor da Terra Nua, posto tratar-se de base de cálculo, matéria adstrita à reserva legal, nos termos da CF/88 e art. 97, inc. IV, do CTN.

É o relatório.



Processo : 10840.003225/96-87

Acórdão : 201-71.710

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Sem reparos a decisão *a quo*.

Primeiramente, diga-se, consentânea a jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes de que os mesmos são incompetentes para a análise de qualquer arguição de inconstitucionalidade.

Por outro lado, à contribuinte foi oportunizado exercer seu amplo direito de defesa, inclusive permitindo-lhe a apresentar novo Laudo de modo que pudesse fazer o julgador administrativo singular formar sua convicção, posto que o Laudo apresentado às fls. 6 e 7, de Laudo não tem nada. Em verdade, consubstancia-se em mera declaração desprovida de quaisquer elementos que possam, de forma segura, possibilitar ao julgador formar convicção de que o Valor da Terra Nua da propriedade sob análise se afastam, por características próprias, daquele apostado pela Receita Federal.

É básico no direito processual, que aquele que, alega determinado fato ou direito seu tem a si o ônus da prova, a teor do art. 333, I, do CPC. À contribuinte, preservando a verdade material informadora do direito processual administrativo, foi facultada nova oportunidade de provar o seu pretenso direito alegado. Todavia, restou o mesmo silente a respeito.

Assim, não poderia a autoridade julgadora *a quo* julgar procedente as alegações do sujeito passivo, forte no fato de que os documentos juntados pela recorrente em nada possibilitam que se possa a aferir, de forma convicta, que o Valor da Terra Nua da propriedade em análise se afasta daquele apostado na IN da SRF.

Isto posto, não havendo a mínima prova nos autos que me possa convencer de forma peremptória do direito alegado pela contribuinte, nada me resta senão **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**.

É assim que voto.

Sala das sessões, em 12 de maio de 1998

JORGE FREIRE